



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

RENOVAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 45/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.

C.N.P.J / CPF: 03822667000168

ATIVIDADE LICENCIADA: FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS CONCENTRADO E CONGELADO.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: AV. JOAO LIMA DA SILVEIRA, BR 101, KM 150, SANTA CRUZ, ESTANCIA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação de Fabricação de sucos de frutas concentrado e congelado. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação da Licença de Operação o seguinte documento:
 - Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento dos despejos sanitários, efetuada por empresa devidamente licenciada pela Adema.
5. O sistema de tratamento de efluentes utilizado pela empresa, consta das seguintes unidades: sistema de gradeamento, caixa de areia, calha Parshall, estação elevatória, peneira estática, lagoa anaeróbia, lagoas facultativas e lagoa de polimento.
6. A empresa deverá realizar auto-monitoramento de seus efluentes, através de análises diárias e mensais, de acordo com o seguinte procedimento: Análises diárias: a) Efluente bruto: pH e Temperatura; b) Efluente tratado: pH, Temperatura e Vazão. Análises mensais: a) Efluente Bruto: DBO, DQO e Óleos e Graxas; b) Efluente Tratado: DBO, DQO, Óleos e Graxas e

Sólidos Sedimentáveis.

7. Os resultados do automonitoramento de que trata o item anterior deverão ser enviados mensalmente a Adema para avaliação.
8. Os efluentes tratados, somente poderão ser lançados no Rio Piauitinga, desde que obedeçam integralmente as condições e valores admissíveis do Art. 34 da Resolução nº 357/2005 do Conama.
9. O sistema de acúmulo e de drenagem dos efluentes industriais para a estação de tratamento de efluentes industriais da empresa deverá ser operado de maneira adequada que não cause comprometimento ambiental da área.
10. Deverá ser encaminhado mensalmente à Adema, relatório de carga volumétrica de efluente tratado da ETEI.
11. O sistema dos compressores de amônia, das câmaras de resfriamento, não poderão ser operados em hipótese alguma com vazamento de amônia no sistema de compressão, armazenamento, abastecimento e tubulações.
12. O sistema de tratamento de esgotos implantado deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
13. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de efluentes sanitários de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
14. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
15. Os equipamentos de controle atmosférico deverão funcionar sem interrupção e não poderão conferir ao meio ambiente concentrações, acima dos valores estabelecidos pela resolução Conama nº 03/90.
16. Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
17. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR nº 13230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.
18. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta licença, deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
19. No caso de desativação, o estabelecimento fica obrigado a apresentar plano de encerramento das atividades, a ser aprovado pela Adema.
20. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
21. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças exigidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, com jurisdição na área.
22. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.
23. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença expedida, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 13:32:44 do dia 08/05/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2014-001065/TEC/RLO-0011 e Parecer Técnico PT-11495/2014-1452

Válida até 08/05/2017

Código de controle da licença: e3812fc848fc77be0c21d7c71108ffc7

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.